



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.722884/2012-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria Embargos de Declaração - Omissão - Obscuridade
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Constatada a impossibilidade de desmembramento das infrações e quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos declaratórios para declinar a competência à Primeira Seção do CARF. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de despacho de devolução, recebido como embargos de declaração, interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP contra decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão embargada (Resolução nº 3201-000.695, de 21/06/2016) está ementada nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Entendeu-se que o processo deve ser remetido para a unidade preparadora, a fim de seja formalizado um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente apenas da infração 001 (infração reflexa ao IRPJ), devendo permanecer nos autos a infração à legislação do IPI e o crédito dela consequente. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que entendiam que a competência para o julgamento era só da Primeira Seção.

Designou-se para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo."

Alega o embargante que a decisão possui omissão e contradição, com a seguinte fundamentação:

*"O presente processo retornou do CARF para que seja formalizado "um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente **apenas da infração 001 (PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA)**, devendo permanecer nos autos as demais infrações à legislação do IPI e o crédito delas consequente" (fl. 17.136).*

Ocorre que os débitos do presente processo resultam da somatória de valores de diferentes infrações descontado de um crédito apurado para o Contribuinte. Assim sendo, a primeira dúvida que surge é qual o valor de cada infração foi abatido por este crédito? (ver fl. 16.374).

A segunda questão se refere ao fato de que parte dos débitos apurados no Auto de Infração foram exonerados pela DRJ, ocasionando a dúvida sobre se os débitos decorrentes da infração 001 foram total, parcialmente ou não exonerados pela DRJ, uma vez que a planilha de cálculo da DRJ (fl. 16.675) não esclarece esta dúvida, para sabermos se os débitos a serem transferidos para o outro processo deverão ficar em Recurso de Ofício e/ou em Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, proponho o retorno do presente processo ao CARF para esclarecimento."

Os embargos foram conhecidos em despacho de admissibilidade, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, constata-se, a princípio, obscuridade, cujos embargos devem ser conhecidos e portanto, fazendo-se necessária a admissibilidade dos mesmos para enfrentamento dessa matéria a ser analisada."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos.

O auto de infração aponta as seguintes infrações: a) saídas a produtos tributados sem lançamento do imposto, apuradas através da constatação de receita de origem não comprovada/omissão de receita; b) saídas a produtos tributados com emissão de notas fiscais sem lançamento do imposto apuradas em diligências e c) saídas a produtos tributados com emissão de notas fiscais sem lançamento do imposto, escrituradas no livro diário e/ou nos livros registro de saídas.

No que se refere ao primeiro questionamento, o embargante anota que:

"Ocorre que os débitos do presente processo resultam da somatória de valores de diferentes infrações descontado de um crédito apurado para o Contribuinte. Assim sendo, a primeira dúvida que surge é qual o valor de cada infração foi abatido por este crédito? (ver fl. 16.374)"

No Termo de Verificação Fiscal, fl, 16374, consta a existência de créditos em favor do contribuinte:

A coluna 7 da tabela da sequência mostra os valores de IPI que deixaram de ser exigidos em virtude de sua cobertura por créditos, enquanto que a coluna 8 mostra os valores das multas isoladas aplicadas dentro do processo administrativo digital 13896.722884/2012-11.

1	2	3	4	5	6	7	8
PER. DE APUR.	SALDO CREDOR PER. ANT.	ENTRADAS CRÉDITOS DO PERÍODO	CRÉDITO TOTAL	DÉBITO TOTAL	SALDO CREDOR / (DEVEDOR)	DÉBITOS COM COBERTURA DE CRÉDITOS	MULTA ISOLADA 150% col. 7 x 150%
jan/06	3.515.062,57	449.905,75	3.964.968,32	1.631.844,37	2.333.123,95	1.631.844,37	2.447.766,55
fev/06	2.333.123,95	310.780,67	2.643.904,62	1.335.981,04	1.307.923,59	1.335.981,04	2.003.971,56
mar/06	1.307.923,59	313.125,24	1.621.048,83	1.476.283,95	144.764,88	1.476.283,95	2.214.425,92
abr/06	144.764,88	116.347,92	261.112,80	895.900,79	(634.787,99)	261.112,80	391.669,20
mai/06	-	495.125,29	495.125,29	2.006.700,96	(1.511.575,67)	495.125,29	742.687,94
jun/06	-	573.639,98	573.639,98	1.984.182,56	(1.410.542,58)	573.639,98	860.459,97
jul/06	-	360.047,59	360.047,59	1.527.795,59	(1.167.748,00)	360.047,59	540.071,39
ago/06	-	724.957,32	724.957,32	2.633.063,41	(1.908.106,09)	724.957,32	1.087.435,98
set/06	-	344.963,28	344.963,28	1.507.825,14	(1.162.861,86)	344.963,28	517.444,92
out/06	-	767.164,41	767.164,41	2.701.873,29	(1.934.708,88)	767.164,41	1.150.746,62
nov/06	-	426.779,43	426.779,43	1.921.803,15	(1.495.023,72)	426.779,43	640.169,15
dez/06	-	701.662,75	701.662,75	2.677.745,38	(1.976.082,63)	701.662,75	1.052.494,13
jan/07	-	591.406,40	591.406,40	4.107.183,91	(3.515.777,51)	591.406,40	887.109,60
fev/07	-	611.869,86	611.869,86	3.319.628,90	(2.707.759,04)	611.869,86	917.804,79
mar/07	-	746.349,20	746.349,20	4.780.505,55	(4.034.156,35)	746.349,20	1.119.523,80
abr/07	-	631.238,89	631.238,89	4.443.066,62	(3.811.827,73)	631.238,89	946.858,34
mai/07	-	678.113,71	678.113,71	3.693.031,75	(3.014.918,04)	678.113,71	1.017.170,57
jun/07	-	817.251,98	817.251,98	2.834.394,59	(2.017.142,61)	817.251,98	1.225.877,97
jul/07	-	584.742,20	584.742,20	2.403.453,06	(1.818.710,86)	584.742,20	877.113,30
ago/07	-	683.301,97	683.301,97	2.946.861,66	(2.263.559,69)	683.301,97	1.024.952,96
set/07	-	770.180,34	770.180,34	4.377.374,53	(3.607.194,19)	770.180,34	1.155.270,51
out/07	-	680.188,97	680.188,97	4.883.931,40	(4.203.742,43)	680.188,97	1.020.283,46
nov/07	-	772.967,86	772.967,86	4.876.364,37	(4.103.396,51)	772.967,86	1.159.451,79
dez/07	-	837.624,96	837.624,96	5.125.641,15	(4.288.016,19)	837.624,96	1.256.437,44
SOMAS		13.989.735,97		70.092.437,11		17.504.798,54	26.257.197,81

Por sua vez, o segundo questionamento está posto nos seguintes termos:

"A segunda questão se refere ao fato de que parte dos débitos apurados no Auto de Infração foram exonerados pela DRJ, ocasionando a dívida sobre se os débitos decorrentes da infração 001 foram total, parcialmente ou não exonerados pela DRJ, uma vez que a planilha de cálculo da DRJ (fl. 16.675) não esclarece esta dívida, para sabermos se os débitos a serem transferidos para o outro processo deverão ficar em Recurso de Ofício e/ou em Recurso Voluntário."

A decisão embargada determinou que seja *"formalizado um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente apenas da infração 001 (PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA), devendo permanecer nos autos as demais infrações à legislação do IPI e o crédito delas conseqüente"*.

Pelas colocações postas nos embargos de declaração, constata-se a impossibilidade técnica de desmembramento das infrações, sendo, portanto, de se prover os embargos.

Recentemente, este colegiado, em caso similar, em processo de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário decidiu declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme decisão a seguir ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF." (Processo 11516.002700/201025; Acórdão 3201002.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 24 de maio de 2017)

Do voto da relatora destaco:

"Não obstante, diante da impossibilidade até mesmo técnica de se efetuar a devida segregação, tendo sido aventado, inclusive, que esta poderia acarretar a alteração dos valores devidos a favor ou contra o contribuinte e, conseqüentemente, inadequado zelo com o lançamento tributário e receita pública, bem como a legalidade do lançamento tributário, não vejo alternativa que não a superação do entendimento inicial.

Assim, entendo que deve prevalecer o previsto no RICARF quanto à competência das Seções de Julgamento deste CARF que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ; IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para declinar a competência à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

